



DIREITOS SOCIAIS, DEMOCRACIA E LEGALIDADE: o papel da polícia civil de minas gerais na recuperação de ativos, no fortalecimento do estado constitucional e na concretude dos direitos sociais



Edson Vieira da Silva Filho
<http://lattes.cnpq.br/2225289002355092> – <https://orcid.org/0000-0002-3997-641X>
evsilvaf@icloud.com
FDSM, Pouso Alegre MG, Brasil

Pedro Henrique Rabelo Bezerra
<http://lattes.cnpq.br/1592488450016377> – <https://orcid.org/0009-0005-1878-5015>
ph.bezerra@hotmail.com
Polícia Civil de Minas Gerais, Pouso Alegre, MG, Brasil

RESUMO

O artigo analisa a relação entre direitos sociais, democracia e legalidade a partir da atuação da Polícia Civil de Minas Gerais no combate ao crime de lavagem de dinheiro e na recuperação de ativos ilícitos. Parte-se da premissa de que a efetividade dos direitos sociais, previstos na Constituição da República de 1988, depende não apenas da implementação de políticas públicas eficazes, mas também da capacidade do Estado de proteger o erário e recuperar recursos desviados ilícitamente. Nesse contexto, examinam-se a criação do Laboratório de Tecnologia de Combate à Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) e do Núcleo de Recuperação de Ativos da Polícia Civil de Minas Gerais, bem como o regime normativo que disciplina a recuperação de bens apreendidos. A pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza teórico-dogmática e documental, com análise de dispositivos constitucionais, legislação infraconstitucional, atos normativos estaduais e internos da Polícia Civil, além de decisão judicial paradigmática do Estado de Minas Gerais. Sustenta-se que a recuperação de ativos adquiridos de forma criminosa constitui instrumento relevante para a concretização dos direitos sociais e para o fortalecimento da democracia, ao possibilitar o retorno de recursos ilícitos aos cofres públicos e sua reintegração no financiamento de políticas públicas essenciais.

Palavras-chave: Direitos sociais; Democracia; Legalidade; Recuperação de ativos; Polícia Civil de Minas Gerais.

SOCIAL RIGHTS, DEMOCRACY, AND LEGALITY: the role of the civil police of minas gerais in asset recovery, in strengthening the constitutional state, and in the effective realization of social rights

ABSTRACT

This article examines the relationship between social rights, democracy, and legality based on the actions of the Civil Police of Minas Gerais in combating money laundering and recovering illicit assets. It is grounded on the premise that the effectiveness of social rights, as established in the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, depends not only on the implementation of effective public policies but also on the State's capacity to protect public funds and recover resources unlawfully diverted. In this context, the study analyzes the creation of the Anti-Money Laundering Technology Laboratory (LAB-LD) and the Asset Recovery Unit of the Civil Police of Minas Gerais, as well as the normative framework governing the recovery of seized assets. The research adopts a qualitative methodology of a theoretical-dogmatic and documentary nature, examining constitutional provisions, infra-constitutional legislation, state normative acts, and internal regulations of the Civil Police, in addition to a paradigmatic judicial decision of the State of Minas Gerais. It is argued that the recovery of assets acquired through criminal activity constitutes a relevant instrument for the realization of social rights and for strengthening democracy, as it enables the return of illicit resources to public coffers and their reintegration into the financing of essential public policies.

Keywords: Social rights; Democracy; Legality; Asset recovery; Civil Police of Minas Gerais.

DOI: <https://doi.org/10.70365/2764-0779.2026.181>

Recebido em: 09/02/2026

Aceito em: 26/03/2026

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, através da promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã” nas palavras do deputado Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, rompe com o Estado autoritário vigente e assume, de forma peremptória, o compromisso de uma reconstrução democrática. Ela estabelece uma nova ordem jurídica e política que representa os anseios da sociedade brasileira por liberdade, justiça social e direitos civis e garante o efetivo respeito aos direitos fundamentais e sociais, tais como saúde, educação e segurança pública.

José Afonso da Silva diz que a CF inaugura um novo modelo de Estado, comprometido não apenas com a liberdade formal, mas com a promoção ativa da dignidade da pessoa humana e a efetividade dos direitos fundamentais, sendo ela o vértice do sistema jurídico do país e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça (Silva, 2005).

Marcelo Novelino ensina que a dignidade humana deixa de ser tão-somente um valor moral para se converter em um valor tipicamente jurídico (Novelino, 2008). Saúde, educação, trabalho, segurança, assistência social, entre outras, foram alçadas à condição de direitos constitucionalmente assegurados, impondo novos desenhos e nova formatação dos órgãos e estruturas do poder público, visando à efetiva garantia desses direitos.

A história mostra o abismo entre o texto constitucional e a realidade social brasileira e revela uma tensão permanente entre promessa normativa e efetividade material. O mau uso do dinheiro público aliado à falta de recursos públicos, neste caso, associada a práticas de corrupção, lavagem de dinheiro e criminalidade organizada, compromete a capacidade do Estado de implementar políticas públicas sólidas e fragiliza a própria legitimidade democrática. Nesse cenário, é salutar que a proteção do erário e a recuperação de ativos desviados assumam a centralidade no debate político e constitucional contemporâneo.

A democracia, compreendida em sua dimensão substancial, não se esgota na realização periódica de eleições ou na observância formal da legalidade. Ela pressupõe a capacidade do Estado de entregar resultados concretos à sociedade, especialmente no tocante à garantia de direitos sociais. Assim, a legalidade deve ser analisada não apenas como obediência formal à lei, mas como instrumento de realização dos fins constitucionais. José Afonso da Silva afirma que o princípio da legalidade deve entender a lei que realize o princípio da igualdade e da justiça social (Silva, 2005).

O artigo estuda e analisa o papel relevante da Polícia Civil de Minas Gerais na recuperação de bens e ativos obtidos de forma criminoso, como instrumento real de efetivação dos direitos sociais e de fortalecimento do Estado Democrático de Direito e, como hipótese central, sustenta que a ação investigativa orientada por marcos normativos claros ultrapassa a função meramente acessória da persecução penal e se converte em verdadeira política pública, com impactos diretos na segurança e na promoção dos demais direitos sociais.

A pesquisa, como metodologia, foi desenvolvida a partir de uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-dogmática, documental e institucional, com enfoque analítico e crítico. O método qualitativo foi adotado em razão da natureza do

objeto investigado, que envolve a análise do papel da Polícia Civil de Minas Gerais na recuperação de ativos ilícitos e sua relação direta com a efetivação dos direitos sociais e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

O recorte temático da pesquisa foi delimitado tendo por base o regime jurídico da recuperação de ativos no Estado de Minas Gerais, com especial atenção à atuação da Polícia Civil, na criação e expansão do Laboratório de Tecnologia de Combate à Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), na estruturação do Núcleo de Recuperação de Ativos e na consolidação normativa desse modelo institucional, sendo adotados como critérios de seleção das fontes: relevância normativa, pertinência temática, atualidade legislativa e institucional e impacto jurídico-institucional na estrutura da recuperação de ativos.

A partir desses critérios, foram analisados dispositivos da Constituição Federal de 1988, especialmente aqueles relacionados aos direitos sociais, à democracia, à legalidade, à segurança pública, bem como a legislação infraconstitucional pertinente à matéria e, no plano normativo, foram examinadas, de forma específica, a Lei Federal nº 9.613/1998, a Lei Estadual nº 23.560/2020, o Decreto Estadual nº 48.892/2024 e os atos normativos internos da Polícia Civil de Minas Gerais que regulamentam a criação e a expansão do Laboratório de Tecnologia de Combate à Lavagem de Dinheiro e do Núcleo de Recuperação de Ativos.

Como procedimento analítico, adotou-se a interpretação sistemática e constitucional das normas, articulando o direito constitucional, o direito administrativo e o direito penal, com o objetivo de identificar a função da Polícia Civil de Minas Gerais na recuperação de ativos como instrumento garantidor de efetivação dos direitos sociais previstos na Constituição Federal e também incorporou, em razão da novidade e do pioneirismo, a análise da decisão judicial proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos do Processo nº 0010102-62.2023.8.13.0382, em trâmite na 1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Lavras, utilizada como elemento de consolidação do regime jurídico da recuperação de ativos no Estado.

2 DIREITOS SOCIAIS, DEMOCRACIA E LEGALIDADE NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

A Constituição da República de 1988 promoveu uma inflexão paradigmática no constitucionalismo brasileiro ao reconhecer os direitos sociais como direitos fundamentais do homem, dotados de normatividade e exigibilidade jurídica, e valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais, na medida que acabam por criar condições materiais para o exercício da igualdade real e da liberdade (Silva, 2005).

Na contramão, vem entendendo nossa Corte Constitucional, citado por Rafael Lazzarotto Simioni, em que a concepção de princípios adotada que aceita restrições por motivos fáticos extrajurídicos (econômicos) é muito sedutora, mas perigosa no contexto do constitucionalismo brasileiro (Simioni, 2014). O entendimento da Corte vem lastreado em parte da doutrina nacional, em que não se pode ignorar a relação entre o grau de concretização e as limitações orçamentárias do Estado, fazendo com que os direitos prestacionais sejam dotados de eficácia menor (Novegno, 2008).

Os direitos sociais estão previstos em um rol mínimo e exemplificativo no artigo 6º da CF: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados e traduzem a opção constitucional por um modelo de democracia comprometido com a justiça social. A falta de recursos públicos impacta diretamente na realização desses direitos. Assim, a proteção do erário e a recuperação patrimonial do Estado assumem dimensão constitucional relevante, na medida em que condicionam a efetividade dos direitos fundamentais sociais.

O conceito de democracia já superou o entendimento de que, para sua efetivação, se fazia necessário apresentar apenas a legalidade formal e a representação política periódica, através das eleições. A democracia não pode ser estanque, mas sim perene e duradoura, e deve assegurar condições materiais mínimas de existência digna à população, o que implica diretamente na concretização dos direitos sociais assegurados na Constituição Federal. Boaventura de Sousa Santos é certo ao tratar da crise da democracia liberal, sustentando que a ausência de políticas públicas eficazes gera descrédito nas instituições e favorece a expansão de práticas autoritárias (Santos, 2014).

A democracia, seguindo essa linha de raciocínio, está ligada também, de forma indissociável, à gestão responsável dos recursos públicos disponíveis e à proteção do erário e recuperação de bens e ativos desviados illicitamente. Esse conjunto de ações são instrumentos de preservação da confiança e ordem pública e de fortalecimento do pacto democrático. O efetivo combate ao crime de lavagem de dinheiro revela-se, assim, componente estrutural de uma democracia comprometida com a justiça social.

Nos termos do artigo 37 da CF, a administração pública deve obedecer, entre outros, ao princípio da legalidade, que não pode ser compreendido de forma meramente formalista, como simples submissão literal à lei. Hely Lopes Meirelles define a legalidade ao dizer que a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei (Meirelles, 2004).

Celso Antônio Bandeira de Mello sustenta que a legalidade é o princípio basilar da Administração Pública, na medida em que limita o poder estatal e protege o administrado contra arbitrariedades. Entretanto, a legalidade, quando dissociada dos fins constitucionais, pode converter-se em instrumento de neutralização da justiça material, legitimando práticas que, embora formalmente legais, produzem efeitos socialmente injustos (Mello, 2015).

A segurança pública sempre foi tratada de forma desconectada dos direitos sociais. Contudo, a proteção da ordem pública e do patrimônio público não pode ser compreendida apenas sob a ótica preventiva e repressiva. A segurança pública integra o conjunto de condições necessárias para o exercício pleno da cidadania e para a fruição dos direitos fundamentais, entre eles, os direitos sociais. José Afonso da Silva ensina que a polícia deve-se adequar às novas condições e exigências de uma sociedade democrática com respeito aos direitos do cidadão (SILVA, 2005).

A criminalidade organizada, agindo através de práticas audaciosas, seja nos desvios de grandes recursos, seja no uso indevido da máquina pública, compromete o financiamento de políticas públicas eficientes e produz impactos amplos e profundos sobre a sociedade. Nesse cenário, a atuação da polícia judiciária adquire

relevância constitucional ampliada. A investigação qualificada e cirúrgica de crimes complexos e a recuperação de bens e ativos ilícitos representam mecanismos de proteção direta dos direitos sociais, ao assegurar o retorno de recursos desviados aos cofres públicos do Estado, reforçando sua capacidade de construir e implementar políticas públicas eficientes.

3 A POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O tema segurança pública vem ganhando, nos últimos anos, destaque pela sua relevância e importância, influenciado pela opinião pública cada vez mais exigente e também pela voz ativa da sociedade civil organizada e das universidades, afastando-se de teorias mais romantizadas e ideológicas para navegar e abeberar-se em referências técnicas e científicas sólidas e confiáveis.

A Constituição Federal, como um marco histórico na política do Brasil, rompe com a estrutura e a visão até então vigentes de um aparato policial de governo opressor e insere a segurança pública no rol das funções essenciais à preservação das Instituições Democráticas e determina, categoricamente, que as instituições lá mencionadas devem atuar agora seguindo os princípios do Estado Democrático de Direito, entre eles o respeito inflexível aos direitos fundamentais e sociais.

No artigo 144, parágrafo 4º, a Constituição Federal estabelece que cabe à Polícia Civil as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, excetuadas as militares. Entretanto, essas funções devem passar por uma nova leitura constitucional que ultrapassa o mero objetivo de repressão criminal, mas projeta-se como atividade estatal organizada, atribuindo-lhe papel de máxima relevância na proteção direta dos direitos sociais, na medida em que o combate qualificado à criminalidade e a efetiva recuperação de bens e ativos desviados ilicitamente são fundamentais e necessários à implementação e expansão de políticas públicas sociais.

A Polícia Civil de Minas Gerais vem, através dos anos, buscando novos rumos e a partir da implementação de um Plano Diretor de Modernização, seguido de um planejamento estratégico claro, foram adotadas políticas de gestão orientadas por resultados, que trilham um caminho que leva a uma atuação mais eficiente, integrada e alinhada aos objetivos constitucionais, reconhecendo a polícia judiciária como agente democrático e como participante ativo na concretização de direitos fundamentais.

Cumprе ressaltar que a atuação da Polícia Civil no Estado Democrático de Direito encontra limites claros nas garantias constitucionais, no devido processo legal e no controle jurisdicional. A eficiência investigativa e a recuperação de ativos não autorizam a flexibilização de direitos fundamentais, sob pena de esvaziamento da própria legalidade democrática. Ao contrário, a legitimidade da atuação policial decorre precisamente de sua submissão e respeito à Constituição, às leis e ao controle judicial, elementos que diferenciam a atuação institucional democrática de práticas autoritárias ou arbitrárias.

No caso específico dos crimes econômicos e financeiros, a atuação policial assume relevância ainda maior, pois a repressão aos crimes de lavagem de dinheiro, à corrupção e o efetivo combate às organizações criminosas – estruturadas dentro e fora do Estado, não protege apenas interesses individuais, mas salvaguarda

recursos que pertencem à coletividade como um todo. Assim, a Polícia Civil atua como guardiã direta dos direitos sociais, ao impedir que recursos públicos sejam apropriados ilicitamente.

O planejamento estratégico da Polícia Civil de Minas Gerais, em suas diversas fases e edições, tem por finalidade fornecer um direcionamento a ser seguido pela Instituição, orientado pela eficiência, pela inteligência e pela responsabilidade social. Nesse sentido ela não deve ser entendida como algo estanque, mas um processo de orientação e deve estabelecer metas, indicadores e projetos estruturantes, na busca de alinhar sua atuação às demandas contemporâneas da segurança pública e às exigências do Estado Constitucional.

O Plano Diretor de Modernização da Polícia Civil de Minas Gerais, publicado em 2020, representa outro marco relevante nesse processo, ao propor a atualização de estruturas, métodos e tecnologias investigativas, ela observa os erros e acertos do passado para uma melhor compreensão do presente. A modernização institucional, longe de constituir mero aprimoramento técnico, revela-se condição necessária para a efetividade dos direitos fundamentais, lastreada em uma nova leitura constitucional do papel da Instituição, na medida em que amplia a capacidade estatal de enfrentar crimes complexos e de proteger o patrimônio público.

Nesse sentido, a transição de um modelo repressivo e reativo para um modelo estratégico de atuação policial reflete uma compreensão mais ampla da segurança pública como política pública integrada. A atuação orientada por dados, inteligência e cooperação interinstitucional fortalece a legalidade administrativa e contribui para a concretização dos objetivos constitucionais.

A criminalidade econômica e financeira, mais perigosa e audaz pela expansão da internet e do uso de inteligência artificial, apresenta grandes desafios ao Estado Democrático de Direito, pois opera de forma difusa, transnacional e altamente sofisticada. A Polícia Civil, enquanto órgão de polícia judiciária, ocupa, então, posição relevante e estratégica no enfrentamento desses delitos, especialmente no que se refere à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens e valores.

A investigação desses crimes exige capacidade técnica de seus servidores, equipamentos e softwares de última geração, integração institucional e marcos normativos claros. A criação de estruturas especializadas, como o Laboratório de Tecnologia de Combate à Lavagem de Dinheiro e o Núcleo de Recuperação de Ativos, representa resposta institucional à complexidade desses fenômenos e evidencia a adaptação da Polícia Civil às exigências do constitucionalismo contemporâneo.

Ao atuar no combate à criminalidade econômica e à lavagem de dinheiro, a Polícia Civil de Minas Gerais contribui não apenas para a persecução penal, mas para a preservação da ordem constitucional e para a efetividade dos direitos sociais, reafirmando seu papel como instituição essencial à democracia.

4 A CRIAÇÃO E EXPANSÃO DO LABORATÓRIO DE TECNOLOGIA DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO (LAB-LD) NA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS.

A lavagem de dinheiro constitui um dos principais desafios contemporâneos ao Estado Democrático de Direito, na medida em que viabiliza a ocultação e a reintegração de recursos oriundos de atividades ilícitas no sistema econômico formal. Diferentemente de crimes tradicionais, a lavagem de dinheiro não se limita a lesar vítimas individualizadas, mas compromete a integridade das instituições públicas, distorce o funcionamento dos mercados e fragiliza a capacidade estatal de financiar políticas públicas essenciais.

Sob a perspectiva constitucional, os efeitos da lavagem de dinheiro extrapolam a esfera penal e alcançam diretamente a efetividade dos direitos sociais. Recursos desviados por organizações criminosas deixam de ser aplicados em saúde, educação, segurança pública e assistência social, entre outros, aprofundando as desigualdades e minando a confiança da sociedade nas instituições republicanas e democráticas. Nesse sentido, o enfrentamento à lavagem de dinheiro assume caráter estratégico para a preservação da democracia substancial.

A complexidade desses delitos exige respostas institucionais igualmente sofisticadas. A investigação tradicional, baseada exclusivamente em métodos convencionais de apuração, mostra-se insuficiente diante de estruturas criminosas que operam por meio de transações financeiras complexas, uso de interpostas pessoas, empresas de fachada e circulação internacional de capitais. Surge, assim, a necessidade de instrumentos tecnológicos e de inteligência financeira capazes de revelar vínculos ocultos e fluxos patrimoniais ilícitos.

A criação dos Laboratórios de Tecnologia de Combate à Lavagem de Dinheiro no Brasil insere-se em um movimento nacional de fortalecimento das capacidades estatais de enfrentamento à criminalidade econômica. A partir das diretrizes estabelecidas no âmbito da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), criada em 2003, o Estado brasileiro passou a investir na estruturação de unidades especializadas voltadas à análise de dados financeiros, patrimoniais e societários.

Os LAB-LD (Laboratórios de Lavagem de Dinheiro) foram concebidos como espaços institucionais de inteligência, destinados a apoiar e auxiliar investigações complexas por meio da utilização de softwares avançados, cruzamento de bases de dados e técnicas de análise de vínculos. Trata-se de modelo que rompe com a lógica puramente reativa e repressiva da persecução penal, incorporando uma abordagem estratégica e orientada por dados e números.

A institucionalização dos LAB-LD representa, assim, uma inflexão relevante na política de segurança pública, ao reconhecer que o combate à criminalidade econômica demanda integração entre tecnologia, conhecimento especializado e atuação coordenada entre órgãos estatais. Esse modelo fortalece a legalidade administrativa e contribui para a efetividade das normas de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro.

No âmbito da Polícia Civil de Minas Gerais, a criação do Laboratório de Tecnologia de Combate à Lavagem de Dinheiro foi possível por meio de convênio firmado, em 2010, entre o Ministério da Justiça e a PCMG e representa marco institucional relevante na modernização da atividade investigativa. A instituição do LAB-

LD decorreu do reconhecimento de que a criminalidade econômica exige estruturas especializadas, capazes de lidar com grandes volumes de dados e de identificar padrões complexos de ocultação patrimonial.

A normatização interna na Polícia Civil de Minas Gerais deu-se através da resolução nº. 7.310, de 21 de dezembro de 2010, e estabelece as atribuições do LAB-LD, definindo-o como unidade de apoio técnico às investigações, voltada à análise financeira, patrimonial e de vínculos. Essa configuração permite que o laboratório atue de forma transversal, subsidiando diversas unidades policiais e ampliando a eficiência das investigações.

A criação do LAB-LD não implicou a substituição da atividade investigativa tradicional, mas sua complementação por meio de ferramentas tecnológicas e metodologias inovadoras. Ao integrar análise de dados, inteligência financeira e investigação policial, o laboratório fortalece a capacidade institucional da Polícia Civil e contribui para a repressão qualificada à lavagem de dinheiro e a outros crimes econômicos.

A desconcentração do LAB-LD na Polícia Civil de Minas Gerais ocorreu através da resolução nº. 8.250, de 10 de março de 2023, e está em plena expansão e constitui etapa fundamental para a consolidação de uma política institucional de enfrentamento à lavagem de dinheiro. A criação da Rede LAB-LD/PCMG evidencia a opção por um modelo descentralizado, capaz de atender às especificidades regionais e de ampliar o alcance das investigações.

A implantação de laboratórios em diferentes regiões do Estado permite maior proximidade com as unidades responsáveis pela condução dos inquéritos, reduzindo gargalos operacionais e acelerando a produção de análises qualificadas. Esse processo de interiorização fortalece a capilaridade institucional da Polícia Civil e potencializa, de forma célere e eficaz, a recuperação de bens e ativos em âmbito estadual, nacional e até internacional.

Do ponto de vista democrático, a desconcentração do LAB-LD contribui para a equalização do acesso à justiça e para a redução de assimetrias regionais na atuação estatal. Ao ampliar a capacidade investigativa em todo o território mineiro, a Polícia Civil reforça sua função de garantia da legalidade e de proteção dos direitos fundamentais.

A atuação do LAB-LD fundamenta-se na utilização intensiva de tecnologia e na adoção de uma lógica de investigação orientada por dados. Softwares de análise financeira, ferramentas de visualização de vínculos e sistemas de cruzamento de informações permitem identificar relações ocultas entre pessoas físicas e jurídicas, rastrear fluxos financeiros e mapear estruturas criminosas complexas.

Essa abordagem representa avanço significativo em relação aos modelos tradicionais de investigação, ao possibilitar uma compreensão sistêmica das práticas de lavagem de dinheiro. A inteligência financeira, nesse contexto, não se limita à produção de relatórios técnicos, mas orienta decisões estratégicas e subsidia a adoção de medidas cautelares patrimoniais durante as investigações.

A incorporação de tecnologia à atividade policial reforça a legalidade administrativa em sua dimensão material, ao aumentar a eficiência e a racionalidade da atuação estatal. Ao mesmo tempo, contribui para a efetividade da persecução

penal e para a recuperação de ativos ilícitos, com impactos diretos na proteção do erário e na promoção dos direitos sociais garantidos constitucionalmente.

A criação, a consolidação e a expansão do LAB-LD na Polícia Civil de Minas Gerais evidenciam a compreensão institucional de que o combate à lavagem de dinheiro é elemento central para a preservação do Estado Democrático de Direito e garantia dos direitos fundamentais, em especial, os direitos sociais. Ao possibilitar a identificação e a recuperação de recursos ilícitos, o laboratório atua como instrumento de proteção do patrimônio público e de fortalecimento da democracia substancial.

A recuperação de ativos, nesse contexto, deixa de ser efeito secundário da persecução penal e assume caráter estratégico, ao viabilizar o retorno de recursos aos cofres públicos e sua destinação a políticas sociais. O LAB-LD, portanto, não se limita a apoiar investigações, mas integra uma política pública mais ampla, orientada à efetivação dos direitos fundamentais e à promoção da justiça social, principalmente em uma sociedade reconhecida pelas graves diferenças sociais e abandono de grande parte de seus cidadãos.

5 O REGIME JURÍDICO DA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS EM MINAS GERAIS

A recuperação de ativos constitui instrumento jurídico essencial no enfrentamento da criminalidade econômica e financeira, especialmente no contexto dos crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa. No ordenamento jurídico brasileiro, esse instituto encontra fundamento principal na Lei nº. 9.613/1998, que, ao disciplinar os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, estabeleceu um regime jurídico voltado não apenas à repressão penal, mas à recomposição patrimonial do Estado.

O artigo 7º da Lei nº. 9.613/1998 dispõe que são efeitos da condenação, além daqueles previstos no Código Penal, a perda, em favor da União ou dos Estados, conforme a competência jurisdicional, de todos os bens, direitos e valores relacionados direta ou indiretamente à prática do crime. Trata-se de norma que amplia a compreensão tradicional do confisco penal, reconhecendo a centralidade do patrimônio ilícito como elemento estruturante da atividade criminosa organizada.

Sob a perspectiva constitucional, a recuperação de ativos assume relevância que transcende a lógica sancionatória. Ao possibilitar o retorno de recursos desviados aos cofres públicos, o instituto se conecta diretamente à efetividade dos direitos sociais, na medida em que reforça a capacidade financeira do Estado para a implementação de políticas públicas essenciais.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a recuperação de ativos ganhou densidade normativa própria com a edição da Lei Estadual nº. 23.560/2020, que disciplina a destinação de bens, direitos e valores oriundos de infrações penais. A lei estadual representa avanço significativo ao estruturar um modelo de reaproveitamento social do produto do crime, rompendo com práticas históricas de ineficiência ou dispersão patrimonial.

A legislação mineira estabelece critérios para a destinação dos bens apreendidos, priorizando o fortalecimento de órgãos e políticas públicas voltadas à segurança pública, à prevenção criminal e à proteção do interesse coletivo. Nesse modelo, a recuperação de ativos deixa de ser etapa residual do processo penal e

passa a integrar uma política pública institucionalizada, orientada por critérios de legalidade, eficiência e finalidade social.

Esse desenho normativo revela uma compreensão amadurecida da legalidade administrativa, alinhada à Constituição de 1988. A atuação estatal não se limita à conformidade formal com a lei, mas busca realizar os fins constitucionais de promoção da justiça social e fortalecimento da democracia substancial.

O Decreto Estadual nº. 48.892/2024 desempenha papel fundamental na operacionalização da Lei Estadual nº. 23.560/2020, ao regulamentar procedimentos, competências e fluxos administrativos relacionados à destinação de bens, direitos e valores apreendidos.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, o decreto representa expressão da legalidade administrativa em sua dimensão material, pois traduz a vontade legislativa em práticas administrativas concretas. Ao disciplinar a gestão e a destinação dos bens recuperados, o decreto confere segurança jurídica, transparência e racionalidade ao processo, evitando decisões discricionárias desprovidas de controle.

Mais do que um ato regulamentar, o Decreto nº. 48.892/2024 evidencia a opção política do Estado de Minas Gerais por um modelo de recuperação de ativos orientado à efetivação dos direitos sociais. A destinação dos recursos recuperados a áreas sensíveis, como a segurança pública, reforça a função social do confisco penal e sua conexão com a democracia substancial. Na PCMG, os marcos regulatórios vieram através da Resolução nº. 8.308, de 7 de novembro de 2024, alterada pela resolução nº. 8.332, de 20 de outubro de 2025.

Nesse contexto normativo, a sentença proferida em 03 de outubro de 2025, nos autos do Processo nº. 0010102-62.2023.8.13.0382, em trâmite na 1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Lavras, assume papel paradigmático na consolidação do regime jurídico da recuperação de ativos no Estado de Minas Gerais (TJMG, 2025).

Registre-se, em termos metodológicos, que a análise da referida decisão judicial se fundamenta em seu dispositivo e nos fundamentos jurídicos essenciais relacionados à decretação da perda dos bens e à sua destinação, não abrangendo a reconstrução probatória do feito nem a análise de eventuais recursos pendentes. O objetivo consiste em extrair a função normativa e constitucional da decisão, enquanto elemento de integração do regime jurídico da recuperação de ativos no Estado de Minas Gerais.

Ao decretar a perda dos bens apreendidos e daqueles objetos de sequestro (autos nº. 5004362-04.2024.8.13.0382 e 5005919-26.2024.8.13.0382) em favor do Estado de Minas Gerais, a decisão judicial aplica de forma integrada os artigos 4º, §10, e 7º da Lei nº. 9.613/1998, reconhecendo a centralidade do confisco patrimonial no enfrentamento à criminalidade organizada.

Elemento de especial relevância reside na determinação expressa de que a destinação dos bens observe, cumulativamente, o artigo 7º, §1º, da Lei nº 9.613/1998, a Lei Estadual nº. 23.560/2020 e o Decreto Estadual nº. 48.892/2024. Essa remissão normativa revela uma cadeia de juridicidade articulada, na qual a decisão judicial atua como ponto de convergência entre o direito penal, o direito administrativo e o direito constitucional.

A sentença, portanto, não se limita a resolver um caso concreto, mas confere eficácia prática ao modelo normativo mineiro de recuperação de ativos, legitimando a atuação do Poder Executivo e das instituições de segurança pública na destinação social dos recursos recuperados.

A decisão judicial analisada evidencia a importância da atuação integrada entre Polícia Civil, Poder Judiciário e Administração Pública na consolidação de uma política democrática de recuperação de ativos. Ao reconhecer a destinação dos bens em favor do Estado, o Judiciário legitima o trabalho investigativo desenvolvido pela Polícia Civil, especialmente no âmbito do LAB-LD e do Núcleo de Recuperação de Ativos.

Essa integração institucional reforça a compreensão da Polícia Civil como agente democrático, cuja atuação ultrapassa a persecução penal individual e se projeta na proteção do interesse coletivo. A recuperação de ativos, nesse sentido, opera como elo entre legalidade, eficiência administrativa e efetividade dos direitos sociais.

6 CONCLUSÃO

A recuperação de ativos, tradicionalmente compreendida como efeito secundário da persecução penal, assume, no constitucionalismo contemporâneo, contornos de verdadeira política pública. Ao possibilitar o retorno de bens, direitos e valores ilícitos aos cofres públicos, o instituto projeta-se como mecanismo de fortalecimento da capacidade estatal de implementar políticas sociais e de promover a justiça distributiva.

No Estado Constitucional Democrático, a proteção do erário não constitui finalidade meramente administrativa ou contábil. Trata-se de pressuposto material para a efetividade dos direitos sociais, uma vez que a concretização de prestações estatais depende diretamente da disponibilidade de recursos financeiros. Assim, a recuperação de ativos conecta-se de forma direta ao núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição de 1988.

A atuação estatal voltada à recomposição patrimonial revela uma concepção ampliada de legalidade, orientada não apenas à repressão do ilícito, mas à restauração do equilíbrio institucional e à realização dos fins constitucionais. Nesse sentido, a recuperação de ativos deve ser compreendida como instrumento de governança democrática, capaz de alinhar legalidade, eficiência administrativa e justiça social.

A democracia substancial exige mais do que procedimentos formais de tomada de decisão. Ela pressupõe a capacidade do Estado de responder às demandas sociais e de assegurar condições materiais mínimas de existência digna. A incapacidade de proteger o patrimônio público e de coibir o desvio de recursos compromete a legitimidade democrática e fragiliza a confiança da sociedade nas instituições.

A criminalidade econômica e a lavagem de dinheiro produzem efeitos corrosivos sobre a democracia, ao permitir que recursos públicos sejam apropriados por interesses privados ilícitos. Esse fenômeno aprofunda desigualdades, reduz a efetividade das políticas públicas e gera descrédito institucional. Nesse contexto, a recu-

peração de ativos emerge como resposta democrática à erosão da legitimidade estatal.

Ao recuperar recursos desviados e destiná-los a políticas públicas essenciais, o Estado reafirma seu compromisso com a justiça social e com a transparência na gestão pública. A proteção do erário, portanto, não se limita à defesa patrimonial do Estado, mas constitui elemento estruturante da democracia substancial, ao reforçar a confiança social e a credibilidade das instituições.

A atuação da Polícia Civil de Minas Gerais na recuperação de ativos evidencia uma reconfiguração institucional da polícia judiciária no Estado Democrático de Direito. Ao incorporar e expandir estruturas especializadas, como o Laboratório de Combate à Lavagem de Dinheiro e o Núcleo de Recuperação de Ativos, a instituição amplia sua capacidade de enfrentar a criminalidade econômica de forma estratégica e integrada.

Essa atuação ultrapassa a lógica repressiva e reativa tradicional e projeta a Polícia Civil como agente democrático de proteção direta dos direitos sociais. Ao contribuir para a recomposição do patrimônio público, a polícia judiciária fortalece a capacidade estatal de financiar políticas públicas e de garantir prestações sociais essenciais.

A integração entre investigação criminal, inteligência financeira e destinação social dos bens recuperados revela uma compreensão institucional amadurecida do papel da polícia no Estado Constitucional. A Polícia Civil deixa de ser percebida apenas como órgão de repressão e passa a ser reconhecida como instituição essencial à democracia, comprometida com a legalidade, a eficiência e a justiça social.

O regime jurídico da recuperação de ativos em Minas Gerais, ao articular normas federais, legislação estadual, decreto regulamentar, normativas institucionais e decisão judicial paradigmática, revela um modelo institucional coerente com os valores da Constituição de 1988. A legalidade administrativa, nesse contexto, assume função instrumental, orientada à realização dos fins constitucionais e à promoção dos direitos fundamentais.

A eficiência administrativa, frequentemente associada a discursos gerencialistas, adquire aqui densidade constitucional, ao ser colocada a serviço da justiça social e da democracia substancial. A recuperação de ativos, quando estruturada como política pública eficiente, demonstra que é possível alinhar técnica, legalidade e finalidade social em benefício da coletividade.

Esse modelo institucional reforça a compreensão de que a democracia não se sustenta apenas por normas e procedimentos formais, mas sim por práticas estatais capazes de produzir resultados concretos e socialmente relevantes.

O presente artigo buscou analisar a relação entre direitos sociais, democracia e legalidade a partir da atuação da Polícia Civil de Minas Gerais na recuperação de bens e ativos ilícitos. Partiu-se da premissa de que a efetividade dos direitos sociais, previstos na Constituição da República de 1988, depende não apenas de escolhas políticas, mas da capacidade institucional do Estado de proteger o erário e recompor recursos desviados por práticas criminosas complexas.

Demonstrou-se que a recuperação de ativos, especialmente no contexto do combate à lavagem de dinheiro, ultrapassa a função acessória da persecução pe-

nal e se configura como instrumento relevante de política pública constitucionalmente orientada. A criação e a expansão do Laboratório de Combate à Lavagem de Dinheiro e do Núcleo de Recuperação de Ativos da Polícia Civil de Minas Gerais evidenciam um processo de modernização institucional alinhado às exigências do Estado Democrático de Direito.

A análise do regime jurídico mineiro, composto pela Lei nº 9.613/1998, pela Lei Estadual nº 23.560/2020, pelo Decreto Estadual nº 48.892/2024, pelas normativas internas da Polícia Civil e pela decisão judicial paradigmática, revelou a existência de um modelo legal articulado, capaz de conferir segurança jurídica, eficiência administrativa e finalidade social à destinação dos bens recuperados. Nesse modelo, a decisão judicial que decreta a perda dos bens em favor do Estado assume papel hermenêutico central, ao integrar os diversos níveis normativos e legitimar a atuação institucional.

O estudo desenvolvido demonstra que a recuperação de ativos, quando estruturada sob parâmetros de legalidade, controle institucional e finalidade constitucional, não representa expansão indevida do poder punitivo estatal, mas instrumento legítimo de fortalecimento da democracia substancial. O modelo adotado em Minas Gerais evidencia que é possível compatibilizar eficiência administrativa, garantias fundamentais e justiça social no âmbito do Estado Constitucional Democrático.

Conclui-se que a Polícia Civil de Minas Gerais desempenha papel estratégico na efetivação direta dos direitos sociais e no fortalecimento da democracia substancial, ao atuar na proteção do patrimônio público e na recomposição dos recursos destinados às políticas sociais. A recuperação de bens e ativos, nesse contexto, revela-se instrumento democrático de justiça social, reafirmando a centralidade da legalidade administrativa como meio de concretização dos fins constitucionais, superando o abismo e construindo uma ponte entre normas constitucionais programáticas e efetiva implementação dos direitos sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores**. Diário Oficial da União, Brasília, 4 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 21 jan. 2026.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MINAS GERAIS. **Decreto nº. 48.892, de 2024.** Regulamenta a destinação de bens apreendidos oriundos de ilícitos penais. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/>. Acesso em: 21 jan. 2026.

MINAS GERAIS. **Lei nº. 23.560, de 19 de dezembro de 2020.** Dispõe sobre a destinação de bens, direitos e valores oriundos de infrações penais. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/>. Acesso em: 21 jan. 2026.

MINAS GERAIS. **Lei complementar 129, de 08 de novembro de 2013.** Contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG -, o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis e aumenta o quantitativo de cargos nas carreiras da PCMG. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/>. Acesso em: 21 jan. 2026.

MINAS GERAIS. **Resolução nº. 7.310, de 21 de dezembro de 2010.** Institui o Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro - LAB-LD, na estrutura da Superintendência de Informações e Inteligência Policial/PCMG, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, 2010. Disponível em: <https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/>. Acesso em: 21 jan. 2026.

MINAS GERAIS. **Resolução nº. 8.250, 10 de março de 2023.** Define a classificação e as atribuições do Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro - LAB-LD, cria a Rede LAB-LD/PCMG e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, 2023. Disponível em: <https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/>. Acesso em: 21 jan. 2026.

MINAS GERAIS. **Resolução nº. 8.308, de 7 de novembro de 2024.** Institui o Núcleo de Recuperação de Ativos – NRA – da Polícia Civil de Minas Gerais, que integrará a Rede Nacional de Recuperação de Ativos. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, 2024. Disponível em: <https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/>. Acesso em: 21 jan. 2026.

MINAS GERAIS. **Resolução nº. 8.332, de 20 de outubro de 2025.** Altera a Resolução nº 8.308, de 7 de novembro de 2024, que institui o Núcleo de Recuperação de Ativos da PCMG e a Resolução Nº 8.312, de 11 de fevereiro de 2025, que trata da estrutura da Superintendência de Informações e Inteligência Policial (SIIP). Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, 2025. Disponível em: <https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/>. Acesso em: 21 jan. 2026.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional.** 2. Ed. São Paulo: Método, 2008.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PCMG). **Plano Diretor de Modernização da Polícia Civil de Minas Gerais.** Belo Horizonte: Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, 2020.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PCMG). **Planejamento Estratégico da Polícia Civil de Minas Gerais 2023–2027**. Belo Horizonte: Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Curso de Hermenêutica Jurídica Contemporânea**: do positivismo clássico ao pós-positivismo jurídico. Curitiba: Juruá, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). 1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Lavras. Processo nº 0010102-62.2023.8.13.0382. Sentença de 03 out. 2025. Lavras: TJMG, 2025. Disponível em: <https://pje-consulta-publi-ca.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=64d49165654d16c131bb7ab8291eda635c28f63be3310aea>. Acesso em 21 jan. 2026.